



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.704

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Cria, eleva Comarcas e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam elevadas para a 2ª Entrância, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores, as Comarcas de:
I – São João do Rio do Peixe; e
II – Ingá.
Art. 2º Ficam criadas as Comarcas de:
I – Cubati, compreendendo os municípios de Cubati, São Vicente do Seridó e Sossego;
II – Igaracy, compreendendo os municípios de Igaracy e Aguiar.
Art. 3º Ficam incluídas, no quadro de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores:
I – na segunda entrância, as Comarcas de São João do Rio do Peixe e de Ingá;
II – na primeira entrância, as Comarcas de Cubati e de Igaracy.
Art. 4º Os dispositivos seguintes da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores, passam a vigor com a seguinte redação:
“Art. 26.
VI – de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Ingá, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, São João do Rio do Peixe e Sapé;
a) Vinte e dois Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas;
b) Cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.”

“LIVRO I ...”

“TÍTULO VI...”

“CAPÍTULO VIII – Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Ingá, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, São João do Rio do Peixe, Sapé e Itabaiana.”
Art. 5º Os cartórios judiciais do 1º e 2º Ofícios das Comarcas de São João do Rio do Peixe e Ingá passam a funcionar vinculados, respectivamente, às 1ª e 2ª varas das referidas unidades.
Art. 6º Para implementação das unidades estabelecidas por esta Lei, ficam criados:
I – dois cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância, símbolo PJ-1;
II – dois cargos de Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-001;
III – quatorze cargos de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002.
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios destinados ao Poder Judiciário.
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 142, acrescenta § 4º ao mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 25/1996 – LOJE, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O inciso IV do § 1º do art. 142 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE), alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 24 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:
“Art. 142. [.....]
§ 1º [.....]
IV – gratificação pelo exercício da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e do encargo de Corregedor-Geral da Justiça, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos subsídios; da Diretoria dos Fóruns Cível e Criminal da Comarca da Capital, da Diretoria do Fórum da Comarca de Campina Grande e da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais, no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos respectivos subsídios; da Diretoria dos demais fóruns do Estado, bem assim das Vice-Diretorias referidas no art. 79, parágrafo único, desta Lei, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos subsídios.”
Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 142, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, (Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE), com a seguinte redação:
“Art. 142. [.....]
§ 4º Em nenhuma hipótese, a remuneração do magistrado poderá ultrapassar o teto estabelecido para a Magistratura Nacional.”
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.481, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades

olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Estadual.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta – CBA, para implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer colocar à disposição da CBA a estrutura física e os servidores necessários às ações administrativas e de apoio.

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta – CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previsto neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, indicados pelo titular da pasta;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, indicado pelo titular da pasta;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, indicado pelo representante legal do Órgão;

IV – 01 (um) representante das Federações Esportivas, escolhido entre as Federações e por elas indicado;

V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:

I – de Rendimento para a Categoria Internacional;

II – de Rendimento para a Categoria Nacional;

III – Institucional;

IV – Estudantil.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:
I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou aquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se os atletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avaliada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada;

IV – Bolsa Estudantil destinada ao atleta que tenha participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenha obtido o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar.

Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I – Bolsa de Rendimento Categoria Internacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estipulado pela CBA;

II – Bolsa de Rendimento Categoria Nacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estipulado pela CBA;

III – Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV – Bolsa Estudantil – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 7º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva;

II – apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento;

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, se incluso em modalidade esportiva individual, exceto aqueles que possuírem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 19 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

VII – comprometer-se a representar o Estado em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado;

VIII – utilizar logomarca do Estado em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de *banner* no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição;

IX – para Bolsa Atleta de Rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada a idade mínima de 09 (nove) anos incompletos, para concessão da Bolsa Atleta.

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.

Art. 8º As Bolsas serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

Parágrafo único. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 10º Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁBIA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.482, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a utilização pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de veículos apreendidos, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo apreendido, há mais de 120 (cento e vinte) dias, em bom estado de conservação, que, após vistoria e exame pericial, não tiver sido identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de numeração original, ou não for reclamado pelo proprietário no prazo supracitado, a contar da remoção para o pátio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, poderá ser utilizado por esta, em trabalhos de vigilância, investigação e repressão da SEDS, bem como pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Para fins de utilização a que se reporta este artigo, não serão alteradas as características do veículo, sendo obrigatória a pintura, em local visível, de prefixo próprio do órgão que o utiliza.

Art. 2º O pedido de utilização do veículo deverá ser acompanhado de exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e relatório circunstanciado do seu estado de conservação e da relação de seus acessórios.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, por seu órgão competente, fará identificação do veículo autorizado para efeito de controle, expedindo documento hábil a permitir a sua circulação.

Art. 4º A conservação, a manutenção e o abastecimento do veículo, bem como a fiscalização do seu uso, são responsabilidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O uso indevido acarretará a responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor detentor da guarda do veículo.

Art. 5º Identificado o proprietário ou reclamado o veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, na mesma condição de conservação que apresentava, quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que o mesmo apresentaria, ainda que estivesse inativo, responsabilizando-se a Administração Pública Estadual pelos reparos necessários.

Art. 6º O veículo considerado inservível para qualquer fim, que tenha sido apreendido e que se encontre sob a responsabilidade da SEDS, há mais de 04 (quatro) meses, e cujos proprietários ou possuidores de boa fé não tenham postulado, mediante processo regular, a restituição, ou que tenham regularizado a sua situação com relação ao licenciamento e à quitação de eventuais multas decorrentes, será levado a leilão, a ser procedido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, nos termos do art. 22, V, e § 5º, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Os veículos de propriedade da SEDS, considerados inservíveis, serão levados a leilão, nos termos deste artigo, sendo tal procedimento de responsabilidade da própria Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º O dinheiro arrecadado nos termos deste artigo entrará como receita do Estado da Paraíba, suplementada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, ficando permitido o seu emprego na compra, através de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, a ser realizado pela própria SEDS, de novos veículos para utilização nos serviços policiais e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁBIA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.483, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba e inscrição nos concursos públicos estaduais às candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba e para a inscrição em concursos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta as candidatas que forem doadoras regulares de leite materno.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo estende-se aos concursos públicos e vestibulares que ocorrerem no período de até 1 (um) ano após o fim da doação.

Art. 2º A candidata, para fazer jus ao benefício, deverá ter sido doadora por um período mínimo de 4 (quatro) meses e ter feito, no mínimo, uma doação a cada semana.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FÁBIA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

LEI Nº 8.484, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008-2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Estadual e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Estadual, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

a) finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;

b) de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

Art. 4º Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2008-2011, o Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituem limites a serem observados na elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA – Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

Art. 7º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de Programa:

a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;

c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;

d) indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

II – alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de Programa, para os fins desta Lei, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, bem como a alteração do objetivo, de seu produto, de unidade de medida ou de metas físicas.

§ 3º A adequação da denominação, do público-alvo, dos custos regionalizados e das respectivas fontes de recursos da ação orçamentária não implicam alteração de programa e podem ser realizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º As codificações de programas e ações previstos no PPA 2008-2011 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 9º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio de Lei Orçamentária Anual e de lei autorizativa para abertura de créditos especiais, nos seguintes casos:

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, sejam elas integrantes de um mesmo Programa ou não;

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas;

III – alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação da finalidade e do objeto, mantido o respectivo código.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 10. A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em função da disponibilidade de recursos, observadas as restrições legais.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a editar Decreto, para:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores de programas finalísticos e seus respectivos índices;

III – no caso de ações não orçamentárias, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas.

Art. 12. O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com Municípios, agrupados ou não por Regiões Geoadministrativas, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução de programas e ações do Plano.

Parágrafo único. Os compromissos de que trata o *caput* deste artigo abrangem os programas e as ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual e definirão as condições em que o Estado e os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

Art. 14. O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

Art. 15. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o período de 2008-2011, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.


 ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
 Governador em Exercício

OBS: OS ANEXOS DESTA LEI SERÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO DESTA EDIÇÃO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, as emendas nºs 08 e 17 ao Projeto de Lei nº 435/2007, que institui o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008/2011, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

RAZÕES DE VETO

Incide a negativa de sanção sobre as Emendas nºs 08 e 17, acolhidas pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

Inicialmente, é necessário destacar que Emenda nº 08 ao referenciado Projeto de Lei modifica a meta da Ação 1568 – Modernização de Instalações e Equipamentos Portuários, do Programa 5243 – Recuperação e Ampliação da Infra-Estrutura Portuária.

O Produto de Modernização implantado é decorrente da referida ação e corresponde a uma unidade, razão pela qual a sua meta está expressa, tendo como unidade de medida “% de execução”, estando a sua realização prevista para o quadriênio 2008-2011, distribuída à razão de 25% ao ano, o que totaliza 100% de execução, no período mencionado.

O veto à referenciada emenda nº 08 se impõe, em virtude de a emenda apresentada propor a elevação da meta da Ação 1568 – Modernização de Instalações e Equipamentos Portuários, do Programa 5243 – Recuperação e Ampliação da Infra-estrutura Portuária de 25% ao ano para 30% ao ano, durante os quatro anos do período de realização do PPA 2008-2011, o que elevaria o total do percentual de execução da meta para 120% de execução no período de referência do plano, portanto 20% acima do máximo possível, configurando, desse modo, um erro técnico.

A emenda nº 17 ao Projeto de Lei do PPA 2008-2011 remaneja recursos da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Órgão pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo Estadual – Programa 5084 – Meu Trabalho, Ação 4225 – Fortalecimento do Microcrédito –, objetivando a composição dos recursos que compõem o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.

A origem dos recursos será, dentre outros, o recolhimento da taxa de 1,5% sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens e serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba, e que atualmente é recolhido em favor da FAC – Fundação de Ação Comunitária.

Ocorre que a emenda, como se trata de matéria tributária, deveria respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

“**Art. 63.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Grifo Nosso)

Assim, fica caracterizada a violação de competência legislativa e, por ser inconstitucional, as emendas em análise ficam passíveis de veto, em atenção aos já mencionados § 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008


 ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
 Governador em Exercício

LEI Nº 8.485, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 5.642.911.000,00 (cinco bilhões seiscentos e quarenta e dois milhões e novecentos e onze mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 5.445.602.000,00 (cinco bilhões quatrocentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e dois mil reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas no Anexo I a esta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 5.445.602.000,00 (cinco bilhões quatrocentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e dois mil reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias conforme o Anexo II desta Lei, na forma abaixo especificada:

I – no Orçamento Fiscal, R\$ 4.078.164.000,00;

II – no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 1.367.438.000,00.

CAPÍTULO III

Do Orçamento de Investimento

Art. 5º O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 197.309.000,00 (cento e noventa e sete milhões trezentos e nove mil reais) conforme o especificado no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2007;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 8º Os Anexos especificados nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, contêm:

I – a receita estimada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fonte e categoria econômica;

II – a despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III – a discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV – a distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por empresa;

V – a discriminação da legislação da receita;

VI – o programa de trabalho das unidades orçamentárias, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VII – o programa de trabalho do Orçamento de Investimento; e

VIII – os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 14, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.


 ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
 Governador em Exercício

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, a emenda nº 280 ao Projeto da Lei Orçamentária nº 434/2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

RAZÕES DE VETO

Incide a negativa de sanção sobre a Emenda nº 280, acolhida pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

Inicialmente, é importante que se destaque que a referenciada emenda remaneja recursos da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Órgão pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, objetivando a composição dos recursos que compõem o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.

A origem dos recursos será, dentre outros, o recolhimento da taxa de 1,5% sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens e serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba, e que atualmente é recolhido em favor da FAC – Fundação de Ação Comunitária.

Ocorre que a emenda, como se trata de matéria tributária, deveria respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

“**Art. 63.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Grifo Nosso)

Como se conclui, a iniciativa em matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao deduzir valor de taxa que financia orçamento da FAC em favor da augusta Assembléia Legislativa, incorreu, a referida emenda, em vício insanável frente à violação de preceito constitucional, o que é contrário à Constituição é ilegal; portanto, não deve prosperar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008


 ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
 Governador em Exercício

LEI Nº 8.486 , DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual (FUMPOLEGIS), vinculado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de complementar recursos para a modernização técnico-administrativa e para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Casa Legislativa Estadual.

Parágrafo único. Competirá à Mesa Diretora a administração do FUMPOLEGIS, mediante Ato, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Art. 2º Considera-se finalidade do FUMPOLEGIS garantir recursos para cultura, expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Assembléia Legislativa da Paraíba, em especial, para:

- I – apoio às atividades culturais promovidas pela Coordenação de Cultura do Poder Legislativo Estadual;
- II – modernização administrativa e informatização do Poder Legislativo;
- III – aperfeiçoamento profissional dos servidores do Poder Legislativo;
- IV – contratação de serviço e aquisição de material e equipamentos que se fizerem necessários para a modernização do Poder Legislativo.

Art. 3º Constituem receitas para o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – leilão de bens e materiais não mais adequados ao uso pela Assembléia Legislativa;
- III – taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Casa;
- IV – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;
- V – aplicações financeiras originárias do Fundo;
- VI – descontos condicionais e multas contratuais aplicados no âmbito administrativo da Assembléia Legislativa;
- VII – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;
- VIII – estorno de pagamento de salários não reclamados;
- IX – multas, indenizações e restituições decorrentes de contratos firmados com a Assembléia;
- X – garantias retidas dos contratos administrativos e caução de participação de procedimentos licitatórios;
- XI – saldo dos valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa;
- XII – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas;
- XIII – **VETADO**

§ 1º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual da Assembléia Legislativa da Paraíba, será transferido, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.

§ 2º VETADO

Art. 4º As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas, exclusivamente, no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do FUMPOLEGIS e empenhados à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Parágrafo único. Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas

correspondentes serão suplementadas.

Art. 5º Fica criado um Conselho Fiscal para fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo, assim composto:

- I – um representante escolhido pelos Deputados de oposição e um outro pela bancada governista;
- II – Procurador-Geral do Poder Legislativo;
- III – Secretaria Executiva da Assembléia Legislativa;
- IV – um representante do Sindicato do Poder Legislativo (SINPOL).

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho.

Art. 6º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUMPOLEGIS serão incorporados ao patrimônio da Assembléia Legislativa.

Art. 7º O Fundo terá orçamento e contabilidade próprios, sendo consolidados no balanço da Assembléia Legislativa no final do exercício.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.


ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o inciso XIII do artigo 3º e o § 2º do mesmo artigo do Projeto de Lei de nº 562/07, que cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual da Paraíba, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

“Art. 3º
(...)
XIII – repasse creditado automático de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens, serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba. (**VETADO**)
(...)
§ 2º Excetuam-se, no caso do inciso XIII deste artigo, pagamentos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (**VETADO**)

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto cria o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual da Paraíba, vinculado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de complementar recursos para a modernização técnico-administrativa e para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Casa Legislativa Estadual.

Inicialmente é de ressaltar-se que a finalidade do Fundo é extremamente pertinente, quanto traça como prioridade o apoio a atividades culturais, à valorização dos servidores por meio de aperfeiçoamentos e à modernização administrativa e tecnológica.

Todavia, o Projeto de Lei, no inciso XIII do artigo 3º dispõe claramente acerca de matéria tributária, ao prever, como receita para o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual, recursos provenientes de repasse creditado automático de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimentos de bens, serviços e obras contratadas pela Assembléia Legislativa da Paraíba.

O repasse em questão trata-se de tributo, conforme se apreende do Art. 3º do Código Tributário Nacional: De acordo com o art. 3 do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ocorre que a instituição do referenciado tributo deve-se dar através de lei, respeitando-se, ainda, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

“Art. 63.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
.....
II – disponham sobre:
.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Grifo Nosso)

Como a propositura do referenciado Projeto de Lei não foi do Chefe do Poder Executivo, incorreu, assim, em inconstitucionalidade, no tocante à usurpação de competência legislativa.

O STF tem sido rigoroso na Declaração de Inconstitucionalidade acerca do tema, quando da vulneração da competência do Executivo, em havendo previsão de reserva legislativa na Carta Estadual, como é o caso em comento, senão vejamos:

“Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07) (Grifo Nosso)

Por conseqüência resta também eivada a disposição contida no § 2º do artigo 3º, já que faz referência ao inciso XIII.

Assim, fica caracterizada a violação de competência legislativa e, por ser inconstitucional, o inciso XIII e o § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei em análise ficam passíveis de veto, em atenção aos já mencionados § 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008


ANTÔNIO DE FÁTIMA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 003/GS/SEAD João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.000.0447-4/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **GEORGE WASHINGTON OLIVEIRA DE ARAÚJO** do cargo de Delegado de Polícia Civil, matrícula n.º 156.243-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

PORTARIA Nº 004/GS/SEAD João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.000.445-8/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **IVANY ERNESTO DE ANDRADE JUNIOR** do cargo de Auxiliar de Perito, matrícula n.º 94.674-5, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

PORTARIA Nº 005/GS/SEAD João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.000.348-6/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARIA JOSE SILVA DE PAULA** do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 92.475-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

PORTARIA Nº 006/GS/SEAD João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.000.591-8/SEAD,

RESOLVE, determinar a Comissão Permanente de Inquérito desta Secretaria de Estado da Administração que apure através de Processo Administrativo Disciplinar as ausências injustificadas ao local de trabalho por período superior a 30 dias, caracterizando abandono de cargo, pela servidora **CARMEM ANDREZA COSTA**, matrícula n.º 88.285-2, lotada nesta Pasta, de acordo com o artigo 126 e infringência ao artigo 106, inciso X, ambos da Lei Complementar n.º 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 007/GS/SEAD João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que estabelece as Súmulas 346 e 473, oriundas do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE, tornar nula a posse no cargo de Médico de **THAÍS BEZERRA DE VASCONCELOS**, nomeada através do AG nº 835, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03.01.2008, por não atender ao que estabelece o item 2.1, alínea d, do Edital do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA Nº 001/2008 EXPEDIENTE DO DIA: 08 / 01 / 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da Assessoria da Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Secretaria, despachou os Processos de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
08.000.318-4	FRANCISCO KARTNEY SARMENTO PEDROSA	03.03.2008	006/ADEREH/SEAD	DEFERIDO
08.000.339-7	JULIANA NUNES MACIEL CILENTO	03.03.2008	005/ADEREH/SEAD	DEFERIDO
08.000.342-7	KLEPER CARVALHO DE FIGUEIREDO LEITÃO	03.03.2008	003/ADEREH/SEAD	DEFERIDO
08.000.286-2	MARCIO ROGERIO CARNEIRO DE CARVALHO	03.03.2008	002/ADEREH/SEAD	DEFERIDO
08.000.285-4	MARIANA TROCCOLI DE CARVALHO	03.03.2008	001/ADEREH/SEAD	DEFERIDO
08.000.459-8	RENATA MATA AQUINO DE FEITAS	03.03.2008	007/ADEREH/SEAD	DEFERIDO
08.000.343-5	VLADIMIR FONTES DE OLIVEIRA	03.03.2008	004/ADEREH/SEAD	DEFERIDO

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº 714/2007 EXPEDIENTE DO DIA 28/12/2007

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18 de julho 1988 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU os seguintes processos de **DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES** :

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME
07.030.924-8	SES	087.303-9	GALBA LÚCIA PEREIRA
07.031.015-7	SEEC	130.453-4	MARIA DAS GRAÇAS BESERRA

JANEUZA SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 001/2008 EXPEDIENTE DO DIA 04.01.08

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEEC	74.421-2	APARECIDA DE F. VIEIRA MARINHO	30	DE 17.11.07 à 16.12.07
SEDS	77.698-0	RONALDO CEZAR DA FONSECA LIMA	30	DE 13.11.07 à 12.12.07
SEEC	79.414-7	SOLANGE P. DE ALBUQUERQUE ASSIS	30	DE 08.11.07 à 07.12.07
SEEC	83.929-9	ITAMAR PAZ DE SOUZA	30	DE 22.11.07 à 21.12.07
SEEC	84.079-3	JOSE MILTON DE CARVALHO	30	DE 28.11.07 à 27.12.07
SEEC	84.881-6	MERCIA MARIA DANTAS DOS SANTOS	30	DE 12.11.07 à 11.12.07
SEEC	92.227-7	JOSENICE CORREIA AGRA	30	DE 26.11.07 à 25.12.07
SEEC	92.939-5	MARILENE DE LIMA COELHO	30	DE 22.11.07 à 21.12.07
SER	93.859-9	SEBASTIAO ALVES LINS FILHO	30	DE 16.11.07 à 15.12.07
SEEC	96.168-0	MARIA DAS DORES AMORIM	30	DE 10.11.07 à 09.12.07
SEEC	97.065-4	FLAVIA MARIA DA SILVA	30	DE 23.11.07 à 22.12.07
SES	109.756-3	ALINE OLIVEIRA DE ALENCAR	21	DE 23.10.07 à 12.11.07
SEG	112.075-1	AUDILA FERREIRA DOS SANTOS	30	DE 03.11.07 à 02.12.07
SEEC	128.676-5	ODETE BELIZARIO GUEDES	30	DE 25.11.07 à 24.12.07
SEDS	129.650-7	PAULA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	30	DE 19.11.07 à 18.12.07
SEEC	131.206-5	ELIANE DE LOURDES DA S. CAVALCANTI	30	DE 13.11.07 à 12.12.07
SEEC	131.353-3	VANUZIA ARAUJO DA SILVA	60	DE 09.11.07 à 07.01.08
SEEC	132.092-1	ANA MACEDO DA SILVA	30	DE 07.11.07 à 06.12.07
SEEC	132.765-8	VERA LUCIA DE SOUSA	30	DE 24.10.07 à 23.11.07
SEEC	132.881-6	MARIA DE FATIMA DE SOUZA	30	DE 02.11.07 à 01.12.07
SEEC	134.588-5	MARIA APARECIDA ABILIO LEITE	30	DE 21.11.07 à 20.12.07
SEEC	137.440-1	MARIA EDNA ALENCAR M. RAMOS	30	DE 29.10.07 à 27.11.07
SEEC	142.262-6	MARIA DO SOCORRO SILVA VIEIRA	30	DE 29.10.07 à 27.11.07
SEEC	143.119-6	MARIA JOSE RODRIGUES COSTA	30	DE 04.12.07 à 02.01.08
SES	149.587-9	MARIA AUXILIADORA P. DE MORAIS	30	DE 27.10.07 à 25.11.07

PUBLIQUE-SE

JANEUZA SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 002/2008 EXPEDIENTE DO DIA 04.01.08

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEDS	61.320-7	ROBERTO JORGE DE SOUSA	60	DE 14.11.07 à 12.01.08
SEEC	66.278-0	MARIA HELENA E SILVA	60	DE 29.11.07 à 27.01.08
SEEC	69.828-8	ROBERTO B. PEIXOTO DE VASCONCELOS	90	DE 09.12.07 à 07.03.08
SEDS	69.976-4	IVANISA OLIMPIO DE ALMEIDA	60	DE 29.11.07 à 27.01.08
SEEC	74.650-9	MARIA DA PENHA FIDELIS	15	DE 20.11.07 à 04.12.07
SEG	76.053-6	RITA BEZERRA DA SILVA	15	DE 18.10.07 à 01.11.07
SEEC	80.201-8	ELIZABETH MALHEIRO BRINDEIRO	30	DE 17.11.07 à 18.12.07
SEEC	82.445-3	ANTONIO CARVALHO DE ALMEIDA	60	DE 30.11.07 à 28.01.08
SEEC	85.557-0	OLIVAN GOMES NOVO	60	DE 19.11.07 à 17.01.08
SECAP	92.861-5	MARIA NILZA MALZAC	45	DE 24.11.07 à 07.01.08
SEEC	93.338-4	MARICELIA HOLANDA LINS	60	DE 22.11.07 à 20.01.08
CMG	98.599-6	MARCOS GONÇALVES DA SILVA	90	DE 28.11.07 à 25.02.08
CGE	99.049-3	VALERIA REGINA DINIZ DA SILVA	60	DE 27.12.07 à 25.01.08
SES	109.448-3	ELIANE DAS NEVES ARAUJO	90	DE 21.11.07 à 18.02.08
SEEC	129.029-1	MARIA LUCIA PEREIRA DUARTE	60	DE 23.11.07 à 21.01.08
SEEC	129.589-6	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA	60	DE 08.11.07 à 06.01.08
SEEC	133.598-7	MARIA DE FATIMA OURIQUES COSTA	90	DE 28.11.07 à 25.02.08
SEEC	133.789-1	MAUDE VILAR	60	DE 06.11.07 à 04.01.08
SEDS	135.673-9	VERONICA MARIA ROCHA DE MORAIS	60	DE 22.11.07 à 27.01.08
SEEC	136.766-8	SOCORRO C. CORDEIRO DE ALMEIDA	30	DE 23.11.07 à 22.12.07
SEG	139.554-8	SONIA LUCIA NEVE SPINELLY	15	DE 21.11.07 à 05.12.07
SEEC	142.724-5	MARIA APARECIDA GOMES DE MIRANDA	60	DE 12.12.07 à 09.02.08
SER	147.913-0	ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO	30	DE 07.11.07 à 06.12.07
SES	149.587-9	MARIA AUXILIADORA P. DE MORAIS	60	DE 26.11.07 à 24.01.08
SEDS	155.969-9	KALINE PRISCILA DOS SANTOS	15	DE 03.12.07 à 17.12.07

PUBLIQUE-SE

JANEUZA SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 003/2008 EXPEDIENTE DO DIA 04.01.08

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEEC	67.316-1	MARIA LUISA DE ARAUJO NOBREGA	60	DE 25.11.07 à 23.01.08
SEAD	73.310-5	ANTONIO BARBOSA DE LIMA	60	DE 23.11.07 à 21.01.08
SEG	76.053-6	RITA BEZERRA DA SILVA	20	DE 17.11.07 à 06.12.07
SEEC	77.215-1	CELSON NOBREGA AQUINO	60	DE 04.12.07 à 01.02.08
SES	82.939-1	CARMEN LUCIA CAVALCANTI COUTINHO	60	DE 18.11.07 à 16.01.08
SEEC	85.013-6	AUREO PEREIRA DE ALBUQUERQUE	90	DE 23.11.07 à 20.02.08
SEEC	86.091-3	ELISABETH MARIA DA SILVA SANTOS	20	DE 10.12.07 à 29.12.07
SES	87.169-9	JENNER MARTINS LEITE FILHO	60	DE 19.11.07 à 17.01.08
SEAD	89.494-0	MARIA DE LOURDES COSME	60	DE 30.11.07 à 28.01.08
SECAP	90.413-9	MARIA LUCIA DE OLLIVEIRA	60	DE 23.11.07 à 21.01.08
SECAP	91.263-8	GERALDO BATISTA JOB	90	DE 19.11.07 à 16.02.08
SEAD	92.536-5	FATIMA DE ANDRADE RAMALHO	30	DE 02.12.07 à 31.12.07
SEDS	97.303-3	FABRICIO DE MOURA MACEDO	60	DE 08.11.07 à 06.01.08
SER	99.062-1	VALKIRIA DE FATIMA C. DEMETRIO	60	DE 12.10.07 à 10.12.07
SEEC	129.718-0	MARIA DE FATIMAGUERRA	60	DE 01.11.07 à 30.12.07
SEEC	130.079-2	JOAO JOSE BARBOSA	60	DE 24.11.07 à 22.01.08
SEEC	130.769-0	MARIA DA PENHA L. DA SILVA	30	DE 03.12.07 à 02.01.08
SEEC	131.202-2	EDMA DA SILVA CORREIA	60	DE 10.11.07 à 08.01.08
SEDS	134.520-6	ANA PEREIRA DO NASCIMENTO	60	DE 13.11.07 à 11.01.08
SEDS	135.650-0	ZUILTON CAVALCANTI LUCENA	60	DE 03.12.07 à 31.01.08
SEEC	136.565-7	MARLUCE ARAUJO DA SILVA	60	DE 22.11.07 à 20.01.08
SEEC	137.440-1	MARIA EDNA DE A. MARACAJA RAMOS	30	DE 28.11.07 à 27.12.07
SEEC	137.693-4	ANA CHISTINA MESQUITA MELO	90	DE 06.12.07 à 04.03.08
SEEC	144.698-3	MAUDE VILA	60	DE 06.11.07 à 04.01.08
SER	146.013-7	JORGE ANTONIO DO REGO B. DE CARL	30	DE 05.12.07 à 03.01.08

PUBLIQUE-SE

JANEUZA SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 004/2008 EXPEDIENTE DO DIA 04.01.08

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
DPPB	68.155-5	MARIA AUXILIADORA TARGINO DE ARAUJO	45	DE 08.11.07 a 22.12.07
SEEC	71.381-3	LOYDMAR BATISTA COSTA	60	DE 16.10.07 a 14.12.07
SES	71.617-1	MARILENA COUTINHO CAVALCANTI LIMA	30	DE 20.11.07 a 19.12.07
SES	73.478-1	LISETE GOMES DE OLIVEIRA	60	DE 29.11.07 a 27.01.08
SECAP	79.824-0	MAGDA BEATRIZ PESSOA SILVA	10	DE 19.11.07 a 28.11.07
CGE	80.293-0	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	60	DE 26.11.07 a 24.01.08
SEEC	81.105-0	MARIO SERGIO ARAUJO	45	DE 09.11.07 a 23.12.07
SEEC	84.323-7	LEDA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA	15	DE 13.11.07 a 27.11.07
SEPLAG	87.655-1	ZENILDA CAVALCANTI BARBOSA	60	DE 26.11.07 a 24.01.08
CGE	89.995-0	SANDRA CRISTIANE GUEDES S. PEREIRA	60	DE 12.11.07 a 10.01.08
SEEC	91.491-6	LEONORA DE FATIMA GOMES DA SILVA	15	DE 12.11.07 a 26.11.07
SEAD	93.442-9	SOLANGE CASTANHOLA LIRA MOURA	15	DE 20.11.07 a 04.12.07
SEEC	98.388-8	EVERALDO DA SILVA VENTURA	45	DE 17.12.07 a 30.01.08
SES	98.622-4	MARIA DAS NEVES RAMALHO CAVALCANTI	45	DE 20.11.07 a 03.01.08
SEPLAG	99.399-9	ALAN DOUGLAS NERY BORGES	60	DE 27.11.07 a 25.01.08
SEEC	126.034-1	MARIA DO CEU DA SILVA SOARES	60	DE 27.11.07 a 25.01.08

SEEC	126.277-7	MARISA MOUSINHO DE SOUZA	10	DE	30.11.07	a	09.12.07
SEG	128.375-8	MARIA DE FATIMA LEOPOLDINA DA SILVA	15	DE	21.11.07	a	05.12.07
SEEC	128.896-2	ELIAS VIEIRA DO NASCIMENTO	15	DE	21.11.07	a	05.12.07
SEEC	129.108-4	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	15	DE	08.11.07	a	22.11.07
SEEC	129.376-1	AMERICA BARRETO DA SILVA	15	DE	20.11.07	a	04.12.07
SEEC	132.717-8	MARLUCE MENDES CIPRIANO	30	DE	12.11.07	a	11.12.07
SEEC	135.004-8	MARIA DAS NEVES DA SILVA	15	DE	03.12.07	a	17.12.07
SEDS	135.872-3	ADELAIDE MARIA ORIENTE DOS SANTOS	30	DE	26.11.07	a	25.12.07
SEEC	136.211-9	MARIA MARILENE DE SOUSA MELO	15	DE	20.11.07	a	04.12.07

PUBLIQUE-SE



JANEUZA SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 005/2008

EXPEDIENTE DO DIA 04.01.08

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTACAO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEEC	65.098-6	MARIA DO PERPETUO NEVES DE FRANÇA	25	DE 27.11.07 a 21.12.07
SEEC	66.246-1	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA NUNES	90	DE 05.11.07 a 02.02.08
SEDS	70.571-3	JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO	10	DE 30.11.07 a 09.12.07
SEEC	73.709-7	TEREZINHA ANSELMO DA SILVA	45	DE 05.12.07 a 18.01.08
SEDS	76.501-5	EVERALDO MARTINS DA COSTA	90	DE 07.11.07 a 04.02.08
DPPB	91.594-7	MARIA STELA MONTENEGRO DE MORAIS	30	DE 20.11.07 a 19.13.07
SEDS	95.546-9	JOÃO SEVERINO GOMES	15	DE 01.11.07 a 15.11.07
SES	96.142-6	MARIA DE FATIMA DAS NEVES	60	DE 18.11.07 a 16.01.08
SEEC	117.155-1	ISAURA REJANE TEIXEIRA DA SILVA	15	DE 28.11.07 a 12.12.07
SEDS	125.616-5	ROBERTO NOBREGA DOS SANTOS	15	DE 14.11.07 a 28.11.07
SEEC	130.568-9	LOYDMAR BATISTA COSTA	60	DE 16.10.07 a 14.12.07
SEEC	133.796-3	MARIA DA GUIA LIMA	30	DE 17.11.07 a 16.12.07
SEEC	133.893-5	MARIA JOSE ALVES	60	DE 29.10.07 a 27.12.07
SEG	136.430-8	CELIA MARIA DA SILVA PEREIRA	15	DE 31.10.07 a 14.11.07
SEDS	137.364-1	JOSENILSON MENDONÇA DE ARAUJO	90	DE 18.11.07 a 15.02.08
SEEC	141.433-0	AURICELIA TOLENTINO LETTE DE SOUSA	10	DE 05.11.07 a 14.11.07
SEEC	142.111-5	MARIA VERONICA DOS SANTOS CARVALHO	30	DE 14.11.07 a 13.12.07
SEEC	143.078-5	JANEIDE RODRIGUES PEREIRA	30	DE 25.10.07 a 23.11.07
SEEC	144.302-0	MARIA JOSE ALVES	60	DE 29.10.07 a 27.12.07
SEEC	144.317-8	REGIO SERGIO FERREIRA	30	DE 07.11.07 a 06.12.07
SEEC	144.320-8	MARIA DO DESTERRO EGIDIO	30	DE 01.10.07 a 30.10.07
SEG	146.112-5	ADRIANA DESSIRÉE PALMEIRA DE ARAUJO	15	DE 06.12.07 a 20.12.07
SER	147.751-0	LUIZA MARIA CARVALHO O. DE ALMEIDA	30	DE 03.12.07 a 01.01.08
SES	150.691-9	RISSULA MARIA HIPOLITO E SILVA MOREIRA	30	DE 30.11.07 a 29.12.07
SEDS	155.099-3	RODRIGO PACHECO FERREIRA	07	DE 12.11.07 a 18.11.07

PUBLIQUE-SE



JANEUZA SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Turismo e do Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DE PLENÁRIA Nº 001/2008.

DISPÕE SOBRE A CANCELAMENTO DO REGISTRO MERCANTIL.

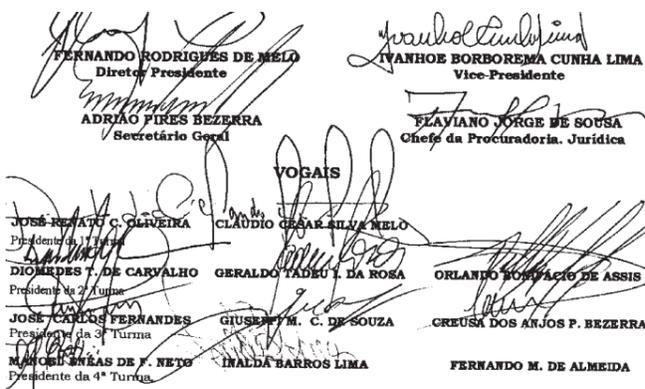
O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando as disposições contidas nos artigos 60 da Lei nº 8.934/94 c/c artigo 32, inciso II "h" e artigo 48 do Decreto nº 1.800/96, c/c a Instrução Normativa nº 72/98 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Edital de Cancelamento de Registro Mercantil das Sociedades: Empresários, Empresárias, Anônimas e qualquer tipo, que não procederam a qualquer arquivamento há mais de 10 (dez) anos, contados a partir de dezembro de 1997 a publicação da presente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões das Sessões do Plenário de Vogais da JUCEP Vogal Adrião Pires Bezerra, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.



FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Diretor Presidente

IVANHOE BORBOREMA CUNHA LIMA
Vice-Presidente

ADRIÃO PIRES BEZERRA
Secretário Geral

FLAVIANO JORGE DE SOUSA
Chefe da Procuradoria. Jurídica

VOGAIS

JOSÉ REYNATO C. OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

CLÁUDIO CESAR SILVA MELO
Presidente da 2ª Turma

DIOMEDES T. DE CARVALHO
Presidente da 3ª Turma

GERALDO TADEU I. DA ROSA
Presidente da 4ª Turma

ORLANDO NORONHA DE ASSIS
Presidente da 5ª Turma

JOSE CARLOS FERNANDES
Presidente da 6ª Turma

GIUSEPPE M. C. DE SOUZA
Presidente da 7ª Turma

CREUSA DOS ANJOS P. BEZERRA
Presidente da 8ª Turma

MARCOS ENÉAS DE F. NETO
Presidente da 9ª Turma

INALDA BARROS LIMA
Presidente da 10ª Turma

FERNANDO M. DE ALMEIDA
Presidente da 11ª Turma

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL

O Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba-JUCEP, consoante as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 8.934/94, e artigos 32 inciso II, alínea "h" e 48 do Decreto nº 1.800/96, c/c a Instrução Normativa nº. 72 de 28 de dezembro de 1998 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, torna público que a Junta Comercial procederá o CANCELAMENTO DO REGISTRO MERCANTIL DE EMPRESÁRIOS E SOCIEDADES INATIVAS, assim consideradas aquelas que não procederam a qualquer arquivamento há mais de 10 (dez) anos, contados a partir do mês de dezembro de 1997 até a publicação do presente Edital:

1. DO CANCELAMENTO DE EMPRESÁRIOS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INATIVAS

1.1 O Empresário (nova denominação dada à Firma Individual pela Lei nº 10.406 - Novo Código Civil) e a Sociedade Empresária (Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas e qualquer outro tipo) que não procederam a qualquer arquivamento nos últimos 10 (dez) anos, contados a partir do mês de dezembro de 1997 até a publicação do presente Edital, deverão comunicar a Junta Comercial que desejam manter-se em funcionamento, sob pena de serem considerados inativas, terem seu registro mercantil cancelado e perderem automaticamente a proteção de seu nome empresarial.

§ 1º Quando não tiver ocorrido modificação do ato constitutivo no período, a comunicação deverá ser efetuada através de "Comunicação de Funcionamento", assinada, conforme o caso, pelo titular, sócios ou representante legal;

§ 2º Na hipótese de ter ocorrido modificação do ato constitutivo no período, para efeito da comunicação de que trata este artigo à empresa deverá arquivar a competente alteração;

§ 3º No caso de paralisação temporária de atividades, a empresa deverá arquivar

"Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades", para que não ocorra o cancelamento de seu registro ou a perda de proteção do nome comercial, observado o prazo previsto.

1.2 - A relação dos Empresários, das Sociedades Empresárias (Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas e qualquer outro tipo) cujos registros forem cancelados, será divulgado através dos sites: www.jucep.pb.gov.br e www.jucep.com.br e será encaminhada às autoridades arrecadoras e fiscalizadoras da União, do Estado da Paraíba e municípios, conforme dispõe a IN-DNRC nº 72/98.

1.3 - A JUCEP comunicará o cancelamento no prazo de dez dias da publicação de que trata o item anterior às Juntas Comerciais dos Estados onde existam filiais ou nome empresarial protegido das empresas canceladas, para fins do respectivo cancelamento complementar.

1.4 - O cancelamento não implicará na extinção dos débitos tributários, sociais e trabalhistas do Empresário ou da Sociedade Empresária (Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e qualquer outro tipo).

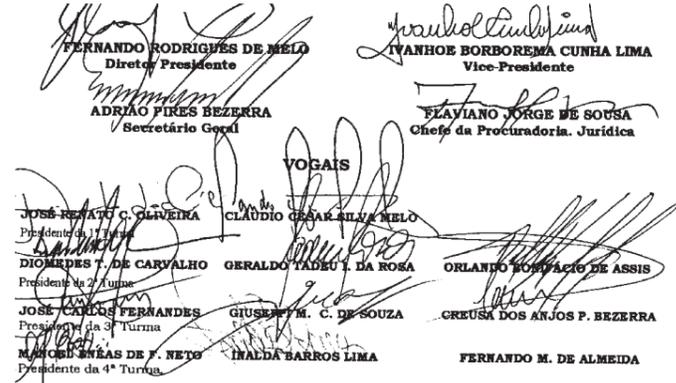
2. DO PRAZO

2.1 - As comunicações ou alterações mencionadas neste Edital deverão ser arquivadas nesta Junta, num prazo de 30 dias, após a publicação do presente Edital.

3. - DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1- Os modelos de "Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades" e "Comunicação de Funcionamento" serão disponibilizados nos sites descritos no sub-item 1.2 do item 1.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.



FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Diretor Presidente

IVANHOE BORBOREMA CUNHA LIMA
Vice-Presidente

ADRIÃO PIRES BEZERRA
Secretário Geral

FLAVIANO JORGE DE SOUSA
Chefe da Procuradoria. Jurídica

VOGAIS

JOSÉ REYNATO C. OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

CLÁUDIO CESAR SILVA MELO
Presidente da 2ª Turma

DIOMEDES T. DE CARVALHO
Presidente da 3ª Turma

GERALDO TADEU I. DA ROSA
Presidente da 4ª Turma

ORLANDO NORONHA DE ASSIS
Presidente da 5ª Turma

JOSE CARLOS FERNANDES
Presidente da 6ª Turma

GIUSEPPE M. C. DE SOUZA
Presidente da 7ª Turma

CREUSA DOS ANJOS P. BEZERRA
Presidente da 8ª Turma

MARCOS ENÉAS DE F. NETO
Presidente da 9ª Turma

INALDA BARROS LIMA
Presidente da 10ª Turma

FERNANDO M. DE ALMEIDA
Presidente da 11ª Turma

RESOLUÇÃO DE PLENÁRIA Nº 002/2008.

DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL DA PARAÍBA.

O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.934/94, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, e de acordo com a Lei Estadual nº 4.341/67 e o Decreto nº 26.808/06, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar como índice de correção anual da Tabela de Emolumentos da Jucep o Índice Geral de Preços - DI, aplicando o percentual acumulado dos últimos 12 (doze) meses, com majoração a partir de 14 de janeiro do ano em curso.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões das Sessões do Plenário de Vogais da JUCEP em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.



FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Diretor Presidente

IVANHOE BORBOREMA CUNHA LIMA
Vice-Presidente

ADRIÃO PIRES BEZERRA
Secretário Geral

FLAVIANO JORGE DE SOUSA
Chefe da Procuradoria. Jurídica

VOGAIS

JOSÉ REYNATO C. OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

CLÁUDIO CESAR SILVA MELO
Presidente da 2ª Turma

DIOMEDES T. DE CARVALHO
Presidente da 3ª Turma

GERALDO TADEU I. DA ROSA
Presidente da 4ª Turma

ORLANDO NORONHA DE ASSIS
Presidente da 5ª Turma

JOSE CARLOS FERNANDES
Presidente da 6ª Turma

GIUSEPPE M. C. DE SOUZA
Presidente da 7ª Turma

CREUSA DOS ANJOS P. BEZERRA
Presidente da 8ª Turma

MARCOS ENÉAS DE F. NETO
Presidente da 9ª Turma

INALDA BARROS LIMA
Presidente da 10ª Turma

FERNANDO M. DE ALMEIDA
Presidente da 11ª Turma

Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 002/2008/GS-SEDS

Em 07 de Janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor SILVIO BORGES SANTIAGO, matrícula nº 159.571-7, Agente Operacional II, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços no Núcleo de Material e Patrimônio desta Pasta, com atuação específica no Setor de Patrimônio.

PORTARIA Nº 003/2008/GS-SEDS

Em 07 de Janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar a servidora MARIA DA GUIA DA SILVA NASCIMENTO, matrícula nº 151.749-0, Assistente de Tecnologia da Informação, Símbolo CSE-1, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços na Gerência de Tecnologia da Informação desta Pasta.

PORTARIA Nº 004/2008/GS-SEDS

Em 07 de Janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar NADJA FIALHO DE ARAÚJO, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 135.658-5, lotada nesta Secretaria, para responder pelo expediente da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude da Capital, durante as férias da titular Joana Darc Aires Sampaio Nunes, de 03/01 a 01/02/2008.

PORTARIA Nº 005/2008/GS-SEDS

Em 07 de Janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor ALBANEZ ULISSES BARROCA DE MORAIS, matrícula nº. 157.649-6, lotado nesta Secretaria, para responder pelo Núcleo de Transportes desta Pasta, durante as férias do titular, Sandro Sérgio dos Santos Silva, período de 07/01 a 05/02/07.

PORTARIA Nº. 587/2007/GS-SEDS

Em 28 de dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar MARCOS PAULO SALES DE CASTRO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.884-1, para responder pelo expediente da 5ª DELEGACIA DISTRITAL DE CAMPINA GRANDE.

PUBLICADA NO DOE DE 29/12/07

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 583/2007/SEDS

Em 28 de dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

I - Designar os Comissários de Polícia e Chefes de Cartórios, nomeados pelo Governador do Estado, conforme atos publicados no Diário Oficial do Estado, abaixo mencionados, para ter exercício nos municípios constantes das relações a seguir:

RELAÇÃO DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DA QUARTA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
137.348-0	JOSÉ GESSENER E SILVA	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
155.675-4	MÁRCIO CLEIDE TAVARES JOSIAS	OURO VELHO

RELAÇÃO DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DA QUINTA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
052.166-3	SIMÃO PEREIRA DE SOUZA	AREIA DE BARAUNA
061.330-4	ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO	CACIMBA DE AREIA
066.584-3	GENIVAL FERNANDES LOPES	DESTERRO
096.443-3	ANTONIO DA SILVA BEZERRA	JURU
127.318-3	LUCIANO BARBOSA GREGÓRIO	JUNCO DO SERIDÓ
135.699-2	EDMILSON CAVALCANTE DE FREITAS	SALGADINHO
137.246-7	JOSÉ WELLINGTON R. DE MOURA	TAVARES
137.292-1	JOSÉ INÁCIO DE SANTANA	PASSAGEM
137.328-5	ANGELO GIUSEPPE PEREIRA GOMES	SANTA TEREZINHA
156.543-5	DOUGLAS DO CARMO VIANA	SÃO JOSÉ DO BONFIM
156.564-8	LUIS CARLOS DE MENEZES MELO	SÃO JOSÉ DO SABUGI
157.333-1	ROSIVALDO RODRIGUES DA SILVA	CACIMBAS

RELAÇÃO DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DA SEXTA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
087.159-1	EDNALDO VENTURA	AGUIAR

RELAÇÃO DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DA DÉCIMA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
112.259-2	FRANCILDA FIRMINO DA SILVA	RIACHÃO DO POÇO

RELAÇÃO DE CHEFES DE CARTÓRIOS DA QUINTA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
135.698-4	RIVAIL RICARTE DE ARAÚJO	ÁGUA BRANCA
156.251-7	FRANCSCA MARIA FELIX DE LYRA	SÃO MAMEDE

RELAÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO DA OITAVA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
070.645-1	DEUSDETE GUILHERME DA SILVA	POMBAL

RELAÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO DA DÉCIMA REGIÃO DE POLÍCIA

MAT	NOME	MUNICÍPIO
082.902-1	EDNALDO GRANGEIRO DE LIMA	SAPÉ

I - Os ocupantes de cargos constantes desta Portaria, cumprirão as mesmas atribuições mencionadas nos Incisos II e III da Portaria nº 555/2007/SEDS, datada de 29.11.2007 e publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 04.12.2007.


Eitel Santiago de Brito Pereira
Secretário

PUBLICADA NO DOE DE 29/12/07

REPUBLICADO POR OMISSÃO GRÁFICA

PORTARIA Nº 597 /2007/SEDS

João Pessoa, 28 de dezembro de 2007.

O SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e, com base no artigo 3º, inciso II e artigo 7º, do regimento Interno da Academia de Ensino de Polícia, regulamentado pelo Decreto Governamental nº 9.426, de 14 de abril de 1982, e Instrução Normativa nº 02/88 da Academia de Ensino de Polícia-AEP, em consonância com o Edital nº 001/2003/SSP/PB,

Considerando a Portaria nº 546/2007/SEDS, Diário Oficial de 15/11/2007, que homologou os resultados finais dos candidatos, aprovados, por ordem de classificação, no 3º CURSO DE FORMAÇÃO PARA PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO LEGAL, PERITO QUÍMICO LEGAL, PERITO ODONTO LEGAL, AUXILIAR DE PERITO, PAPIOSCOPISTA POLICIAL, NECROTOMISTA POLICIAL E AGENTE DE INVESTIGAÇÃO, realizados na ACADEMIA DE ENSINO DE POLÍCIA-AEP, no período de 17.09.2007 a 31.10.2007;

Considerando a necessidade de reclassificação dos candidatos aprovados no Curso de Formação para PERITO QUÍMICO, em razão de cumprimento da decisão judicial constante da Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002007755808-4, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Hermance Gomes Pereira, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital,

RESOLVE proceder a RECLASSIFICAÇÃO dos candidatos aprovados no Curso de Formação para PERITO QUÍMICO LEGAL, Código GPC-606, realizado pela Academia de Ensino de Polícia - AEP, nesta Capital, no período de 17.09.2007 a 31.10.2007, consoante anexo único, desta portaria, com a inclusão do Sub-Júdice citado no expediente judicial descrito.


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário

ANEXO ÚNICO
CLASSIFICAÇÃO PERITO QUÍMICO LEGAL

Nº	NOME	M.Geral
18	TICIANO PEREIRA BARBOSA	7,87
19	MARCELO BARBOSA PESSOA	7,85
20	MIRELA QUIRINO DE ALMEIDA	7,84
21	MARIANA TRYCIA BRASILEIRO	7,81
22	BETÂNIA ARAÚJO BARBOSA	7,76
23	ERICA MAXIMA DE MEDEIROS	7,74
24	JOÃO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO	7,70
25	ERICK XAVIER DA SILVA	7,67
26	* GERMANA SOBREIRA BRAGA	7,64

* GERMANA SOBREIRA BRAGA, CLASSIFICADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONSTANTE DO OFÍCIO GJ Nº 653/2007, DE 06/12/2007, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200.200.755808-4, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA..